



27
57/78
JL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.406

De 04 de outubro de 1 978

Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres do Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 25 de setembro de 1 978, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - As feiras livres de Araraquara destinam-se a comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos por esta lei, de gênero horti-fruti-granjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como de utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi manufaturados de uso pessoal ou doméstico.-

Parágrafo único - O número de bancas e ou barracas instaladas para venda de gêneros não alimentícios não pode ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de bancas e barracas registradas.-

Artigo 2º - Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do Serviço Sanitário e da Fiscalização Municipal e Estadual e após adquirir a licença de funcionamento fornecida pela Prefeitura de Araraquara.-

Artigo 3º - A pedido por escrito de interessados e satisfeitos os requisitos da presente lei, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras-livres em cada um dos Distritos do Município, isto é, em Gavião Peixoto, Motuca e Bueno de Andrada.-

Artigo 4º - As feiras livres atenderão ao público - das 6 às 12 horas, durante todos os dias da semana, exceto às segundas-feiras.-

Artigo 5º - Haverá uma sessão de feira livre no domingo, enquanto que na terça, quarta, quinta, sexta e sábado haverá duas sessões por dia, funcionando em locais diferentes e constituindo o elenco das feiras do grupo A e o elenco das feiras do grupo B.-

Parágrafo único - A Comissão Coordenadora poderá ampliar o número de sessões diárias das feiras livres, assim como proceder a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

Artigo 6º - Os dias e locais de funcionamento das feiras livres dos grupos A e B são os seguintes:



Fl. 28
Proc. 57/78
C. M. [Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

DIAS E LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Dia da semana	Locais das feiras do GRUPO A	Locais das feiras do GRUPO B
Terça	CARMO Largo do Carmo	Altos da Vila Xavier Avenida dos Ferroviários (Próximo Avenida Paulista)
Quarta	SANTA ANGELINA (Praça da Igreja)	Praça Pedro de Toledo (Rua Carlos Gomes)
Quinta	JARDIM PRIMAVERA Avenida Francisco Arenha do Amaral próximo ao Corpo de Bombeiros	Vila Xavier Rua Antonio Picaroni (próximo ao Largo Santo Antonio)
Sexta	Avenida São José (entre Ruas Itália e Expedicionários do Brasil)	Santana (Rua Dr. Arlindo S. de Azevedo entre Avenidas Bandeirantes e Cristovão Colombo)
Sábado	Vila Xavier Praça Cel. Xavier de Mendonça	São José (Avenida José Cesarini entre Ruas Imaculada Conceição e Comendador Pedro Morganti)
Domingo	P_R_A_Ç_A_ D_E_ S_Ã_O_ G_E_R_A_L_D_O	

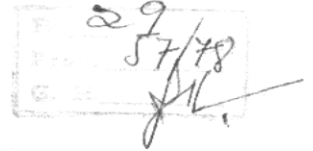
Artigo 7º - É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.-

Artigo 8º - Não é permitido ao feirante participar alternadamente, durante os dias da semana, das feiras do Grupo A e das feiras do Grupo B.-

Parágrafo único - A critério da Comissão de Coordenação, um feirante poderá montar bancas nes duas feiras diárias, desde que possua auxiliares em número suficiente e compareça a pelo menos 18 sessões por mês das feiras do Grupo A e a 18 sessões por mês das feiras do Grupo B.-

Artigo 9º - A licença do feirante é intransferível.-

Parágrafo único - Em caso de compra de barraca já em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente e ocupará novo lugar nas feiras, a ser determinada pela Comissão Coordenadora.-

Artigo 10º - Durante o período de funcionamento das feiras fica proibido a entrada e a permanência no local, de veículos para carga e descarga de mercadorias.-

Artigo 11º - As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedirem a entrada do público nos estabelecimentos comerciais do local.-

Artigo 12º - As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância de no mínimo um metro dos muros e muretas de modo a permitirem o livre trânsito do público.-

Artigo 13º - Além do cumprimento dos demais dispositivos da presente lei e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, a serem determinadas pela Comissão Coordenadora, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

- a) - Os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitados pela fiscalização;
- b) - As barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo impermeáveis e de boas condições de conservação de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares;
- c) - Até as seis horas da manhã as barracas deverão estar montadas e os feirantes em condições de iniciar o atendimento ao público;
- d) - As mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do solo;
- e) - As barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;
- f) - É proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;
- g) - Devem ser afixadas etiquetas visíveis indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;
- h) - É proibido permutar pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização;
- i) - Somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pela repartição competente;
- j) - Não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;



30
57/78
JL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.04

- 1) 1) - Usar avental durante o período de funcionamento da feira;
- m) - Cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela barraca;
- n) - Manter recipiente adequado em sua barraca ou banca para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;
- o) - Tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente; pondendo apregoar suas mercadorias em algazarra e sem uso de alto falante;
- p) - Não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;
- q) - Estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela fiscalização;
- r) - A desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de uma hora após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo a que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado.-

Artigo 14º - As mercadorias que não forem vendidas até às 12 horas, poderão ser comercializadas fora dos locais de funcionamento das feiras livres, à partir das 12,30 até às 18,00 horas, desde que o feirante seja portador de licença de comerciante ambulante.-

Artigo 15º - As infrações à presente lei serão julgadas pela Comissão de Coordenação das feiras livres e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) - multas variáveis conforme a gravidade da infração;
- b) - Suspensão da licença de venda por período variável segundo a gravidade da infração;
- c) - cassação da licença;
- d) - processo judicial

Artigo 16º - Os casos omissos concernentes à presente lei serão resolvidos pela Comissão de Coordenação das feiras livres.-

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a lei nº 350, de 28 de setembro de 1.954, os decretos de nº 1.875, de 3 de junho de 1.959 e de nº 1.898, de 8 de setembro de 1.959 e a lei nº 2.281, de 25 de abril de 1.977.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) de outubro de 1 978



Fls.	31
Proc.	57/78
C. M.	8/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
(mil novecentos e setenta e oito).-

fl.05

de Santi
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Agostinho Toscano
AGOSTINHO TOSCANO
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs. 280-281-282-283 e 284 do livro competente nº 13.-

JRC/